

83. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESENTES NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0018218-07.2013.8.18.9003 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 10010810009885/08 – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO

EMBARGANTE: KATIANE RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO (A): JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

EMBARGADO (A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSOÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO (A): EDNAN SOARES COUTINHO E HERISON HELDER PORTELA PINTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

- As hipóteses de manejo dos embargos declaratórios restringem-se aos casos de omissão, contradição e obscuridade. Acórdão suficientemente fundamentado, arts. 458, II, CPC E 93, IX, CF.
- Se, da análise da lide, firmou-se convencimento contrário ao interesse do embargante, não pode este se valer dos embargos de declaração, com o fim de nova apreciação da matéria, quando esta já fora devidamente analisada.
- Omissão não caracterizada. Ausência de obscuridade. Art. 535, CPC.
- Não constatado equívoco na interpretação da prova, que entendeu pela ausência de nexos causal entre o acidente e a morte do filho da embargante, impossível o acolhimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida.
- Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “**ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes que integram esta Turma Recursal, à unanimidade, votaram pelo conhecimento dos embargos, pois tempestivos, mas para lhes negar provimento, eis que o acórdão recorrido não contém contradição, omissão ou obscuridade”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dra. Lucicleide Pereira Belo (Relatora Suplente), Dra. Haydee Lima de Castelo Branco (membro) e Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (presidente). Presente o Representante do Ministério Público.

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, de Teresina, 26 de junho de 2017.


Dra. Lucicleide Pereira Belo
Juíza Relatora Suplente

vez que não apresentou nenhum documento que comprovasse o acidente e a invalidez dele decorrente.

Cabe ainda esclarecer que se tratando de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória – DPVAT, é ônus do autor fazer a prova da deformidade permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 373, I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

No entanto, compulsando os autos, verifico que o autor/recorrido, não foi diligente, não atendendo ao disposto no art. 373, I, do CPC; não colacionando aos presentes autos todos os documentos necessários para comprovação da deformidade permanente arguida.

Dessa forma caberia à autora produzir prova do seu direito conforme art. 373, I, CPC, visto que, *in casu*, a autora já detinha meios de obter as informações que comprovassem o nexo causal entre o alegado acidente e a invalidez dele decorrente.

Com efeito, não pode a embargante se valer dos presentes embargos para solicitar nova apreciação da matéria, quando esta já fora devidamente analisada no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos embargos, pois tempestivos, mas para lhes negar provimento, eis que o acórdão recorrido não contém contradição, omissão ou obscuridade.

Teresina, 26 de junho de 2017.



Dra. Lucicleide Pereira Belo
Juíza Relatora Suplente

83. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESENTES NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0018218-07.2013.8.18.9003 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 10010810009885/08 – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO

EMBARGANTE: KATIANE RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO (A): JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

EMBARGADO (A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSOÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO (A): EDNAN SOARES COUTINHO E HERISON HELDER PORTELA PINTO

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração com efeito infringente interpostos pela parte vencida em face do Acórdão da E. Turma Recursal Cível. A decisão do colegiado reformou a sentença *a quo* reconhecendo a não comprovação o nexo de causalidade exigido pela lei, e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, restando cassada a sentença e os demais atos decisórios. Sem imposição de ônus sucumbências ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.”

De forma sumária, entende a embargante que houve contradição pois restou demonstrada a invalidez e legitimidade da parte autora, razão pela qual requer a procedência dos presentes embargos para sanar as referidas omissões e contradições apresentadas pelo Acórdão.

É o relatório sucinto.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De antemão, cabe mencionar que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios para sanar obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas (art. 48, Lei nº 9.099/95).

Os embargos declaratórios não se prestam, portanto, ao reexame da causa, pois visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Ora, o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios e atende às exigências do artigo 165 do CPC.

Registro, a propósito, que não é possível utilizar tal recurso ainda com o objetivo de prequestionamento, pois até mesmo para tanto, só pode ser interposto quando no acórdão embargado houver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, compulsando os autos, constato que os presentes embargos visam, tão somente, a modificação do julgado, vez que contrário aos interesses da embargante. Na verdade, o *decisum* guerreado apenas esboçou o entendimento acerca da exigência legal de comprovação do liame entre o acidente e o efetivo dano decorrente, o que não ocorreu nos presentes autos,

pbp